



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVO**

À EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 490/2018

Nº 11 À EMENDA Nº 14

Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado, mediante autorização, por pessoa jurídica por meio de plataformas digitais com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço.

## CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 3º - A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

I - compor o sistema de mobilidade do Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - alinhar-se às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte - PlanMob-BH;

III - promover:

- a) a construção de mobilidade urbana sustentável;
- b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;
- c) a otimização do sistema viário urbano;
- d) a melhoria da qualidade ambiental;
- e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;

IV - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

V - harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

### CAPÍTULO III

#### DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 4º - A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada ao Operador de Transporte Individual Remunerado - OTIR - pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans.

§ 1º - Para obter a autorização mencionada no *caput*, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;

II - possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

III - possuir matriz ou filial no Município de Belo Horizonte;

IV - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

§ 2º - A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou aos despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 5º - É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Art. 6º - A realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará no pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º - O preço público será definido como instrumento regulatório para a utilização do sistema viário urbano do Município, observadas as diretrizes definidas nesta lei e o impacto urbano e ambiental.

§2º - A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7º - Cabe à BHTrans:

I - gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta lei;

II - fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;

III - definir os critérios para a autorização do OTIR;

IV - dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

V - fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelo OTIR.

Art. 8º - Após a autorização de que trata o art. 4º desta lei, cabe ao OTIR:

I - cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;

II - intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;

III - definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;

IV - estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;

V - disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações:

a) o valor a ser cobrado, bem como a eventual aplicação de política diferenciada de preços;

b) a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VII - cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo OTIR;

VIII - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e à BHTrans;

IX - registrar e manter, por 6 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;

X - disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;

XI - identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;

XII - disponibilizar à BHTrans os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;

XIII - utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XIV - emitir recibo e nota fiscal eletrônicos com as seguintes informações:

- a) origem e destino;
- b) tempo total e distância percorrida;
- c) mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do motorista;
- f) contato do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;
- g) ícone para enviar e-mail, inclusive após o término do deslocamento;

XV - registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta lei, sob pena de descredenciamento;

XVI - responsabilizar-se, de forma objetiva, por qualquer dano causado ao usuário pelo motorista ou pela própria OTIR, inclusive por acidentes de trânsito;

XVII - fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º - Fica vedado o aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque em:

I - lounge, quiosque, casa de show, eventos e similares;

II - ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários;

III - ponto físico em área privada tal como shoppings, supermercados, boates e similares.

§ 2º - Fica estabelecida multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento, à OTIR e ao motorista que forem flagrados violando o comando do § 1º deste artigo.

§ 3º - Para os fins de responsabilização prevista no inciso XVI deste artigo, não cabe como reparação o simples descredenciamento do motorista.

§ 4º - O contrato entre a OTIR e o motorista deverá ser celebrado por instrumento privado.

Art. 9º - Fica autorizado aos veículos do Serviço Público de Transporte por Táxi, gerenciados pela BHTrans ou com ela conveniados, o tráfego pelas pistas exclusivas do Sistema MOVE.

Art. 10 - Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo OTIR deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista, podendo ser desenvolvidas e integradas na plataforma digital as funcionalidades do sistema de identificação.

Art. 11 - Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

I - estar devidamente cadastrados no OTIR, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

b) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP - e seguro obrigatório DPVAT;

II - ter capacidade máxima de 4 (quatro) passageiros;

III - ter motor com potência mínima de 85 cv (oitenta e cinco cavalos), considerada utilizando-se gasolina;

IV - enquadrar-se na categoria sedan.

V - ter idade máxima, a partir da vigência da lei, conforme tabela abaixo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A partir da vigência da lei	Idade Máxima do Veículo
Até 12 meses	8 anos
De 13 a 24 meses	7 anos
De 25 a 36 meses	6 anos
Acima de 37 meses	5 anos

§ 1º - Não serão admitidas viagens coletivas, caracterizadas pelo transporte de 2 (duas) ou mais pessoas com embarque em pontos distintos.

Art. 12 - Os motoristas cadastrados no OTIR deverão possuir, para prestação do serviço:

I - Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pela BHTrans ou pelo OTIR, mediante autorização da BHTrans;

II - carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH - explicitando o exercício de atividade remunerada;

IV - certidões negativas de distribuição de feitos criminais;

V - aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros;

VI - inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 13 - Compete à BHTrans e aos entes conveniados:

I - fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;

II - manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros na OTIR para o credenciamento de veículo e condutor;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;

IV - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 14 - As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativa, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual privado remunerado de passageiro em plataforma eletrônica será exercido pela Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte - GCMBH - e/ou conveniados, que terão competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta lei, em decreto regulamentador, sem prejuízo da competência originária do prefeito, ou em portarias da BHTrans.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à OTIR com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação.

Art. 15 - A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motorista vinculado ou pela OTIR, fará com que a BHTrans adote e aplique os seguintes procedimentos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização da OTIR para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;

IV - exclusão do motorista;

V - cassação da autorização da OTIR.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único - A OTIR poderá, independentemente de sanção aplicada pela BHTrans, excluir o motorista de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente a BHTrans.

## Seção I

### Do Processo Administrativo

Art. 16 - Os processos referidos nesta lei tramitarão na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD da BHTrans.

Art. 17 - Com a ciência da infração, a BHTrans lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.

§ 1º - Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pela OTIR, o presidente da CPPAD da BHTrans pode, por decisão fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo.

§ 2º - Da decisão do presidente do CPPAD, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor agravo de instrumento dirigido ao presidente da BHTrans.

Art. 18 - Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 19 - Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.

Art. 20 - Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 21 - As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação.

Art. 22 - A OTIR será notificada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestese acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso esta tenha sido designada.

Art. 23 - O comparecimento de representante da OTIR à audiência é facultativo.

Art. 24 - A notificação à OTIR de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, através de e-mail que deverá ser informado no ato de cadastro.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 25 - Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogados por mais 5 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante da OTIR e do infrator, nessa ordem.

Art. 26 - Finalizada a audiência, a CPPAD, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer.

Art. 27 - Após o parecer final, o processo será enviado para o presidente da CPPAD, que decidirá a questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28 - Da decisão prolatada pelo presidente da CPPAD, caberá recurso ao presidente da BHTrans, com interposição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29 - Não caberá recurso da decisão prolatada pelo presidente da BHTrans.

Art. 30 - Todos os prazos referidos nesta seção serão contados conforme determinação do Código de Processo Civil, que também será aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O OTIR deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 32 - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2019.

Carlos Henrique  
Vereador

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em 17/06/2019  
CC 638  
Responsável pela distribuição

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
EM 11/06/19  
00467  
Responsável pela distribuição

Proposição originária de decisão  
da comissão relativa ao(a)  
Projeto de Lei  
nº 490 / 2018